



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002614-73.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA JOSE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002614-73.2023.8.26.0577
COMARCA: São José dos Campos — 4ª Vara Cível
APELANTE: Maria José Santos
APELADO: Banco BMG S/A.

Voto nº 11.262

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Repetição de indébito com pedido de dano moral. Desconto indevido de cartão de crédito e encargos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legalidade dos descontos realizados pelo banco no benefício previdenciário e a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado.

III. Razões de Decidir:

Contratação efetuada com expressa menção dos termos avençados. Autorização expressa da autora para a reserva de margem consignável. Descontos realizados estão dentro do limite legal de 5% dos rendimentos líquidos, conforme a legislação vigente. Ausência de vício do ato jurídico.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem é válida quando há autorização expressa do consumidor. 2. Descontos dentro do limite legal não configuram cobrança indevida.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) e Inexistência de Débito Cumulada com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral” movida por Maria José Santos contra Banco BMG S/A. alegando que procurou o Réu para realização de empréstimo consignado. Porém, o empréstimo foi efetuado na modalidade “Reserva de Margem Consignável”, mediante o fornecimento de Cartão de Crédito” (RMC), com desconto automático em seu benefício previdenciário. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e a indenização dos danos morais, no montante de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 247/250) que julgou o feito improcedente, diante da regularidade do contrato impugnado.

Apelou a Autora (fls. 253/261) alegando que a cobrança é indevida, pois não teve prévio esclarecimento sobre o negócio jurídico que celebrou. Requereu a reforma da sentença para acolher o pedido inicial, incluindo a interrupção dos descontos, o recálculo da dívida, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 265/280.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 26).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A contratação descrita na exordial não foi

rechaçada pelas partes, restando analisar a alegação da Autora de falha na prestação de informações sobre a modalidade do empréstimo realizado.

Inexiste prova de que a Apelante não tinha condições de compreender os termos da avença realizada entre as partes.

Por outro lado, no documento acostado às fls. 61/65 consta expressamente os termos e condições do negócio entabulado pelas partes, o qual foi assinado pela Apelante.

Inobstante, a Apelante ainda efetuou saque, mediante o uso do cartão de crédito fornecido pela instituição financeira (fls. 67), justificando assim as operações de descontos impugnadas nesse feito.

A inversão do ônus da prova foi atendida na medida em que a instituição bancária comprovou a validade do negócio, diante da documentação apresentada.

A constituição de reserva de margem consignável (RMC) exige autorização expressa do consumidor aposentado, conforme o art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

No caso em questão, o Apelado demonstrou que o contrato foi regularmente celebrado, conforme o instrumento às fls.61/65, assinado pela Apelante, e das faturas do cartão de crédito de fls. 66/113.

A alegação de falha do serviço decorrente da falta de informação não encontrou respaldo no conjunto probatório.

Observa-se que a Apelante exerceu sua autonomia contratual e beneficiou-se do uso do cartão de crédito, para retiradas em dinheiro, devendo pagá-lo conforme ajustado,

sendo inviável reconhecer indevidos os descontos efetuados dentro da reserva de margem consignável.

O cartão de crédito com margem consignável é uma modalidade de crédito destinada a aposentados e pensionistas do INSS, onde até 5% do benefício previdenciário é reservado para garantir o pagamento mínimo da fatura do cartão.

Diferente do empréstimo consignado, que possui parcelas fixas, o cartão de crédito consignado funciona com faturas mensais, e os descontos variam conforme os valores utilizados.

Diante da regularidade dos descontos efetuados, não há valores a serem repetidos ou indenizados.

O fato do contrato ser de adesão não implica nulidade ou interpretação diferenciada de suas cláusulas, prevalecendo a liberdade de contratar.

Importante destacar, ainda, a clareza das informações constantes nas cláusulas contratuais, inexistindo cenário que poderia ter inviabilizado o entendimento da Apelante para a celebração da contratação do produto financeiro.

Nesse contexto, conclui-se que o Apelado se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), apresentando prova suficiente da lisura da contratação, sem vício de consentimento ou erro substancial (art. 138, CC), impondo o reconhecimento de regularidade da cobrança.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c repetição de indébito e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Autor aderiu à avença do cartão de crédito, que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada

nos autos mediante assinatura de termo de adesão do produto. Inexistência de vício de vontade. Abusividade da cobrança não caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1004890-95.2024.8.26.0010; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

E mais:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença que julgou improcedente o pedido – Apelo do autor. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Autor que alega não ter contratado o cartão e tampouco autorizado os descontos em seu benefício previdenciário para a formação de reserva consignável - Documento de fls. 87/90 que demonstra a contratação do cartão de crédito - Cláusulas expressas em que o cliente autoriza o desconto mensal para a constituição de reserva e se responsabiliza pela disponibilidade de margem consignável para desconto do valor mínimo da fatura mensal do cartão (fls. 88, itens "D" e 01) - Consta nos autos, ainda, autorização em documento apartado do contrato, assinado pelo autor, para a reserva de margem consignável "para fins de amortização de despesas e aquisição de bens e serviços e/ou saques feitos através do cartão de crédito" (fls. 90) – Regularidade da contratação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e do artigo 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 - Ademais, não se observa qualquer indício de vinculação da concessão de empréstimo ao autor à contratação do cartão de crédito, de modo que deve ser afastada também a alegação de venda casada - Destaca-se, contudo, que o autor pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira, como previsto no artigo 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes. HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1% sobre o valor da causa – Honorários que passam a corresponder a 11% do valor atualizado da causa. Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de Improcedência. Alegação de não contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Contratação comprovada nos autos. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. 'Reserva de Margem Consignável'. Possibilidade quando expressamente autorizada pelo contratante. Inteligências do artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e do artigo 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1040344-34.2022.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente para 15% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 26.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora